



Excelentíssima Sra. Dra. Juíza Federal da 16ª Vara da Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.

Processo n °: 42882-45.2010.4.01.3400

INSTITUTO ALANA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n° 05.263.071/0001-09, com sede e foro no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sansão Alves dos Santos, n° 102, 4º andar, CEP 04571-090, Brooklin Novo (doc. 1)

e

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, associação civil sem fins lucrativos legalmente constituída em 1987 sob o CNPJ/MF n° 58.120.387/0001-08, com sede e foro no município de São Paulo, Estado de

São Paulo, na Rua Doutor Desembargador Guimarães, 21, Bairro da Água Branca (doc. 2),

vêm, respeitosamente, à presença de V.Exa. requerer a juntada da presente manifestação de interesse público, na qualidade de *amici curiae*, nos autos do processo em epígrafe, relativo à contestação da validade e vigência de Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC nº 24/2010) que versa sobre a publicidade de alimentos com altos índices de sal, gordura e açúcares e de bebidas de baixo valor nutricional.

I. Sobre as Instituições.

(i) Instituto Alana

O **Instituto Alana** é uma organização sem fins lucrativos que desenvolve atividades educacionais, culturais, de fomento à articulação social e de defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito das relações de consumo e perante o consumismo ao qual são expostos [www.institutoalana.org.br].

Para divulgar e debater idéias sobre as questões relacionadas ao consumo de produtos e serviços por crianças e adolescentes, assim como para apontar meios de minimizar e prevenir os prejuízos decorrentes da publicidade e da comunicação mercadológica voltadas ao público infanto-juvenil criou o **Projeto Criança e Consumo** [www.criancaeconsumo.org.br].

Por meio do **Projeto Criança e Consumo**, o **Instituto Alana** procura disponibilizar instrumentos de apoio e informações sobre os direitos do consumidor nas relações de consumo que envolvam crianças e adolescentes e acerca do impacto do consumismo na sua formação, fomentando a reflexão a respeito da força que a mídia, a publicidade e a comunicação mercadológica infanto-juvenil possuem na vida, nos hábitos e nos valores dessas pessoas ainda em formação.

As grandes preocupações do **Projeto Criança e Consumo** são com os resultados apontados como consequência do investimento maciço na mercantilização da infância e da juventude, a saber: o consumismo, a incidência alarmante de obesidade infantil; a violência na juventude; a sexualidade precoce e irresponsável; o materialismo excessivo e o desgaste das relações sociais; dentre outros.

(ii) O Instituto Brasileiro de Defesa dos Direitos do Consumidor

O Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - é uma associação de consumidores, sem fins lucrativos, de utilidade pública federal, criada em julho de 1987 e mantida por seus associados. A missão do Idec é promover a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, com total independência política e econômica.

O Idec é membro pleno da Consumers International, uma federação que congrega mais de 250 associações de consumidores que operam no mundo todo. O Instituto faz parte do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor - criado para fortalecer o movimento dos consumidores em todo o País - e da Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais (Abong).

Entre as atividades desenvolvidas pelo Idec no cumprimento de sua missão encontram-se a realização de testes e pesquisas relacionados à qualidade e segurança de produtos e serviços, a publicação da Revista do Idec, distribuída mensalmente aos seus 12 mil associados, o acompanhamento de legislações pertinentes às relações de consumo e participação no seu processo de discussão, a elaboração de ações judiciais de caráter coletivo e a manutenção do portal www.idec.org.br.

II. A Legitimidade das entidades para ingressarem na Ação na qualidade de *Amici Curiae*.

O instituto do *Amicus Curiae* foi introduzido na legislação pátria pela Lei 9.882/99 (artigo 6º), com o objetivo de pluralizar o debate em ações de grande impacto social e jurídico, como são as ações de controle de constitucionalidade.

Desde a aprovação desta legislação, os tribunais estaduais e o Supremo Tribunal Federal têm recebido a ativa participação da sociedade em ações de grande interesse público, judicializadas na forma de ações de controle de constitucionalidade. Conforme já manifestado pelo Ministro Celso de Mello, este instrumento garante a possibilidade de “pluralização do debate democrático”. Neste sentido, a Suprema Corte assim se manifestou na ADIN 2130-3-SC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art.7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.” (grifado).

Ao garantir a entidades que estão diretamente ligadas às temáticas debatidas nas diversas ações de fundo constitucional, garante-se que o juízo seja mais bem informado acerca do assunto em debate, uma vez que conta com o auxílio daqueles que diariamente se engajam em pesquisar, estudar e debater o assunto. Com isso, todos se beneficiam, uma vez que o processo judicial, que trará impactos profundos a toda a sociedade, contará com uma maior quantidade de informações, mas mais do que isso, com informações altamente qualificadas.

Embora a figura processual do *Amici Curiae* esteja prevista para os procedimentos de controle concentrado de constitucionalidade, é de se admitir sua validade também para ações individuais que tenham caráter público relevante e explícito, ademais da discussão de matéria constitucional. No intuito de “pluralizar” o debate, como bem pontuou o Ministro Celso de Mello, válido será o *Amici Curiae* que visar ampliar a gama de informações oferecidas ao juízo que decidir sobre causa que tenha repercussão significativa na sociedade. Assim, justifica-se a integração de entidades da sociedade civil, na qualidade de *amici curiae*, em ações individuais, desde que estas abranjam matéria constitucional e impliquem decisão com repercussão social relevante.

Observa-se que os efeitos da decisão da ação em epígrafe não se restringem apenas às partes envolvidas, mas atingem toda a sociedade, uma vez que o objeto disputado é uma Resolução que visa assegurar o direito de informação dos consumidores e promover a saúde da população brasileira, ao

alertar os cidadãos acerca dos riscos envolvidos no consumo excessivo de alimentos com altos índices de sal, gordura e açúcar e de bebidas com baixo teor nutricional. Apresenta, portanto, matéria de cunho eminentemente constitucional e afeita a direitos fundamentais - direito à saúde e à informação do consumidor - e cujo desfecho interessa a todos, muito mais do que às partes envolvidas diretamente.

O Brasil passa atualmente por um intenso processo de transição nutricional e muitas das mudanças de padrões alimentares da população têm relação direta com o estímulo ao consumo de alimentos ultraprocessados e altamente calóricos, particularmente por meio da publicidade.

Com base em diversos estudos e diretrizes internacionais - inclusive recentemente aprovadas pela OMS -, a ANVISA aprovou, recentemente, a RDC nº 24/2010, que regulamenta a publicidade destes alimentos, com vistas à promoção e garantia da saúde da população brasileira. Informações sobre a verdadeira epidemia de obesidade que se espalha pelo Brasil, bem como sobre todo o processo de discussão da referida Resolução, que se fez por meio de Consulta Pública, encontram-se consolidados no documento anexo (doc. 3) que é a cópia de manifestação encaminhada à Advocacia Geral da União em 18 de agosto do presente ano.

Frise-se que toda e qualquer discussão relativa a esta Resolução reveste-se de um caráter público inegável. Note-se que tanto o Instituto Alana quanto o IDEC participaram ativamente do processo de Consulta Pública viabilizado pela ANVISA no período de 2006 a 2010. Além disso, a missão e a atuação cotidiana e consistente de ambas as instituições são direcionadas a promoção e garantia dos direitos dos consumidores e das crianças, bem como orientada para a discussão pública de assuntos relacionados, características que as legitimam como importantes e indispensáveis interlocutoras neste processo.

Considerando este contexto, as entidades abaixo assinadas, vêm, respeitosamente, solicitar a juntada dos documentos anexos ao processo em epígrafe, na forma de *Amici Curiae* de maneira a contribuir ativamente para esta importante discussão pública.

Protesta-se juntar a procuração do Instituto Alana no prazo legal e requer que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Maria Elisa Cesar Novais, inscrita na OAB/SP nº 209.533 e em nome de Andrea Lazzarini Salazar, inscrita na OAB/SP nº 142.206.

Nestes termos,
Pedem deferimento.

De São Paulo, 18 de outubro de 2010, para Brasília.

Isabella Henriques
Coordenadora Geral
Projeto Criança e Consumo
OAB/SP nº 155.097

Maria Elisa Cesar Novais
Gerente Jurídica
Instituto Brasileiro de Defesa do
Consumidor
OAB/SP nº 209.533

Tamara Amoroso Gonçalves
OAB nº 257.156